

PROCESSO N.º 1393/03

PROTOCOLO Nº 5.600.133-6

PARECER N.º 086/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO
SUDOESTE DO PARANÁ

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de
funcionamento dos cursos de Técnico em Agricultura e Técnico em Pecuária

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2623/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, pelo qual a direção do Centro Estadual de Educação Profissional, do município de Francisco Beltrão, solicita validação de atos escolares praticados anteriormente à data de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Agricultura e Técnico em Pecuária.

II - NO MÉRITO

Tratam-se dos cursos de Técnico em Agricultura e Técnico em Pecuária, ofertados pelo Centro Estadual de Educação Profissional do Sudoeste no município de Francisco Beltrão, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04, encaminhado à CDE/SEED, o interessado informa que:

“Em 1998, o Centro Estadual de Educação Profissional do Sudoeste – Francisco Beltrão, implantou de forma experimental os Cursos Técnicos em Produção Agrícola e Técnico em Produção Pecuária.

Em 2000 por solicitação da PARANATEC foi realizada a reformulação das propostas pedagógicas, adequando-as dentro da Resolução n.º 02/00.

O CEEP-SUDESTE encaminhou a PARANATEC os Planos de Cursos Técnico em Agricultura, sob protocolo nº 4.892.602-9, os quais foram apresentados na época por todos os Colégios Agrícolas.

As propostas ficaram na Paranatec mais de 18 meses sem dar continuidade à aprovação. Após vistoria no Centro pela equipe da Paranatec que só aconteceu em novembro de 2002, as propostas foram encaminhadas ao CEE que em abril de 2003 deu parecer favorável de aprovação.

Com a implantação do Ensino Médio em 2000, no ano seguinte foi iniciado os cursos dentro das propostas citadas, pois a própria Paranatec solicitou não matrícula nos cursos experimentais a partir de 2001.”

A CDE/SEED determinou ao Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão que fosse feita a verificação da documentação escolar e dos registros dos alunos que realizaram os cursos de Técnico em Agricultura e de Técnico em Pecuária. Determinou ainda fosse anexada a relação dos alunos matriculados, discriminando o curso/módulo/estudos realizados anteriormente à autorização de funcionamento, bem como cópias do Parecer autorizatório do CEE, da Resolução de autorização pela SEED e do calendário adotado para o curso nos anos de 2001 e 2002.

Ainda foi solicitado àquele Núcleo fosse encaminhada cópia do Relatório Final com o registro dos resultados obtidos pelos alunos, caso já tivessem concluído.

A verificação foi feita, assim como a referida documentação foi juntada, conforme fls. 29 a 50, incluindo Informação do NRE, fls. 27.

Pelos relatórios finais e relação de alunos e toda documentação anexada, confirmam-se a regularidade das matrículas e a conclusão dos referidos cursos pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2003, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em

PROCESSO N.º 1393/03

Agricultura e de Técnico em Pecuária, ofertados nos anos de 2001 e 2002, pelo Centro Estadual de Educação Profissional do Sudoeste do Paraná, do município de Francisco Beltrão, conforme Parecer nº 271/03-CEE, Resolução nº 2.489/03-SEED e relação de alunos e Relatórios constantes às fls. 33 a 44, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.